



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

---

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2016**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2016**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS-SC**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de medicamentos para uso e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESF's da Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente da Impugnação ao Edital, relativo ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, recebido pelo Setor de Licitações, em 03/08/2016, via Correios, às 10h 50m, apresentada pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60**, sob a qual passamos a nos posicionar.

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

A interessada impugna em breve síntese o Edital, especificamente sobre o item 9.1, que trata: "A validade deverá ser da seguinte forma: para todos os itens de no mínimo 18 (dezoito) meses, a contar do recebimento definitivo do objeto pela contratante."

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, passando, o Pregoeiro e Equipe de Apoio apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

### **2. DA APRECIÇÃO**

A impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão que está designada para o dia 11/08/2016, logo, pode ser conhecida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

---

### 3. DO MÉRITO

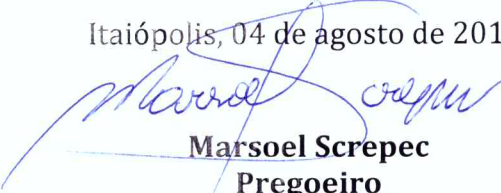
Passando a análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela impugnante, conforme posicionamento, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tem a seguinte consideração e entendimento:


a) Quanto às alegações da impugnante com relação à exigência editalícia quanto ao prazo mínimo de validade dos medicamentos de 18 (dezoito) meses, não afronta a Constituição Federal e tampouco ao Princípio da Legalidade, uma vez que não existe proibição legal quanto a exigência de prazo de validade superior a 12 (doze) meses, conforme Parecer Jurídico anexo.


### 4. DA CONCLUSÃO


Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **não acolhem** à Impugnação apresentada pela empresa **LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, conforme o supra exposto.


Itaiópolis, 04 de agosto de 2016.

  
**Marsoel Screpec**  
Pregoeiro

  
**Angelita Puchalski**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**Dorotéa Tremba Strobel**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**Ana Carolina Vicznevski**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**Rafael Budnik**  
Membro da Equipe de Apoio

---